



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6806/2015

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0026/2014 (DPF/JZO/BA-0026/2014-INQ)

ORIGEM: PRM – POLO EM PETROLINA/JUAZEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: LEONARDO CERVINO MARTINELLI

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO, OCORRIDO EM UMA AGÊNCIA DOS CORREIOS, E DE HOMICÍDIO DOLOSO, OCORRIDO DURANTE A FUGA. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. REVISÃO DE DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL. CPP, ART. 78, I E III. HARMONIZAÇÃO DE TODAS AS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. CF. ART. 5º, INC. XXXVIII, ALÍNEA D, E ART. 109, INC. IV. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar possível crime de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, I e II), praticado por três indivíduos não identificados, que teriam subtraído o numerário existente (R\$ 3.407,24) no guichê da agência dos Correios no município de Casa Nova/BA, em ação ocorrida no dia 19/11/2013.

2. Segundo consta dos autos, os três indivíduos, um deles identificado posteriormente, anunciaram o assalto e de imediato efetuaram um disparo de arma de fogo em direção ao vigilante de uma empresa de segurança, que, apesar de atingido na região do abdômen, não sofreu qualquer ferimento em virtude do colete balístico que utilizava. Durante a fuga, os delinquentes entraram em confronto com três policiais, o que resultou na morte de um terceiro nas imediações de outro estabelecimento comercial, ainda no referido município, na BR-235.

3. Nos autos do IPL nº 322/2013, instaurado pela Polícia Civil local, o Ministério Pùblico do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra um dos agentes pela prática dos crimes de latrocínio tentado (CP, art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II), tendo como vítima os CORREIOS, e de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, V), cuja vítima foi um terceiro atingido por disparos durante a fuga dos envolvidos.

4. Ao apreciar o presente IPL, instaurado a partir de expediente dos CORREIOS para apurar os mesmos fatos, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio parcial de suas atribuições, ressaltando que ambas as competências – tanto da Justiça Federal como do Tribunal do Júri – tem assento constitucional, não havendo como uma prevalecer sobre a outra. Asseverou, por isso, que a cisão no julgamento das infrações penais conexas “é a medida que se impõe, sendo a Justiça Federal competente para o processo e julgamento da infração penal praticada em detrimento da empresa pública federal (CORREIOS) e a Justiça Estadual para o julgamento do crime doloso contra a vida”.

5. Conforme admite o Procurador da República oficiante, verifica-se no caso a ocorrência de dois crimes conexos (CPP, art. 76, II). Há entre

eles manifesta conexão, o que implica a unidade de processo perante o Juízo prevalente, para fins de julgamento conjunto (CPP, art. 79).

6. A definição da competência em caso de conexão ou continência, havendo concurso de jurisdição, realiza-se segundo as regras do art. 78 do CPP. Se há concurso entre a competência da Justiça Comum Federal e da Justiça Estadual, prevalece a da primeira. Embora não seja a Justiça Comum Federal especial em relação à Justiça Estadual (CPP art. 78, IV), aplica-se a orientação da Súmula 122 do STJ, sendo a qual "compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".

7. Havendo concurso entre a competência do Tribunal do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalece a competência do juri, nos termos do art. 78, I, do CPP.

8. Nesse contexto, a competência para o processo e julgamento dos crimes de latrocínio tentado, que tem como vítimas a Empresa de Correios e o agente de segurança por ela contratado, e de homicídio doloso, cuja vítima foi um terceiro atingido durante a fuga dos agentes, caberá ao Júri Federal. Essa é a solução que harmoniza a competência da Justiça Federal e do Tribunal do Juri (CF, arts. 5º, inc. XXXVIII, alínea "d", e 109, inc. IV).

9. Em síntese, a conexão importa a reunião de processos, prevalecendo a competência da Justiça Federal e no âmbito desta a do Tribunal do Júri, para julgamento do crime doloso contra a vida e do crime patrimonial.

10. Não homologação do declínio parcial de atribuições. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto aos dois delitos mencionados.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar possível crime de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, I e II), praticado por três indivíduos não identificados, que teriam subtraído o numerário existente (R\$ 3.407,24) no guichê da agência dos Correios no município de Casa Nova/BA, em ação ocorrida no dia 19/11/2013.

Segundo consta dos autos, os três indivíduos, um deles identificado posteriormente como CARLOS ALBERTO PEREIRA ORA, anunciaram o assalto e de imediato efetuaram um disparo de arma de fogo em direção ao vigilante de uma empresa de segurança, que, apesar de atingido na região do abdômen, não sofreu ferimento em virtude do colete balístico que utilizava. Durante a fuga, os delinquentes entraram em confronto com três policiais, o que resultou na morte de um terceiro nas imediações de outro estabelecimento comercial, ainda no referido município, na BR-235.

Nos autos do IPL nº 322/2013, instaurado pela Polícia Civil local, o Ministério Pùblico do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra um dos agentes

(CARLOS ALBERTO PEREIRA ORA), pela prática dos crimes de latrocínio tentado (CP, art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II), tendo como vítima os CORREIOS, e de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, V), cuja vítima foi um terceiro (WELTON DE CASTRO SOUZA) atingido por disparos durante a fuga dos envolvidos.

Ao apreciar o presente IPL, instaurado a partir de expediente dos CORREIOS para apurar os mesmos fatos, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio parcial de suas atribuições, ressaltando que ambas as competências – tanto da Justiça Federal como do Tribunal do Júri – tem assento constitucional, não havendo como uma prevalecer sobre a outra. Asseverou, por isso, que a cisão no julgamento das infrações penais conexas “é a medida que se impõe, sendo a Justiça Federal competente para o processo e julgamento da infração penal praticada em detrimento da empresa pública federal (CORREIOS) e a Justiça Estadual para o julgamento do crime doloso contra a vida” (fls. 37/40v).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93 e do Enunciado nº 33.

É o relatório.

Com a devida vênia, o declínio parcial de suas atribuições não merece acolhida.

Conforme admite o Procurador da República oficiante, verifica-se no caso a ocorrência de dois crimes conexos (CPP, art. 76, II). Há entre eles manifesta conexão, o que implica a unidade de processo perante o Juízo prevalente, para fins de julgamento conjunto (CPP, art. 79).

A definição da competência em caso de conexão ou continência, havendo concurso de jurisdição, realiza-se segundo as regras do art. 78 do CPP. Se há concurso entre a competência da Justiça Comum Federal e da Justiça Estadual, prevalece a da primeira. Embora não seja a Justiça Comum Federal especial em relação à Justiça Estadual (CPP art. 78, IV), aplica-se a orientação da Súmula 122 do STJ, sendo a qual “compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.”

Havendo concurso entre a competência do Tribunal do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalece a competência do juri, nos termos do art. 78, I, do CPP.

Nesse contexto, a competência para o processo e julgamento dos crimes de latrocínio tentado, que tem como vítimas a Empresa de Correios e o agente de segurança por ela contratado, e de homicídio doloso, cuja vítima foi um terceiro atingido durante a fuga dos agentes, caberá ao **Júri Federal**. Essa é a solução que harmoniza a competência da Justiça Federal e do Tribunal do Juri (CF, arts. 5º, inc. XXXVIII, alínea “d”, e 109, inc. IV).

Em síntese, a conexão importa a reunião de processos, prevalecendo a competência da Justiça Federal e no âmbito desta a do **Tribunal do Júri**, para julgamento do crime doloso contra a vida e do crime patrimonial.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio parcial de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto aos dois delitos mencionados.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/PE para as devidas providências, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR